

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N° : 1400275/05**

**RELATOR: José Norberto Lobato**

**MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA**

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 092615-0 aplicado em desfavor de Ildeir José Caldeira de Souza, tendo como descrição da infração *“Utilizar os documentos de controle, anteriormente liberados em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação. Ao proprietário foram entregues 53 (cinquenta e três) selos ambientais autorizados que acobertaram o transporte de 3.653,8 mdc, conforme prestação de contas nos processos 1405074/04 e 1405059/04”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$211.518,48 (duzentos e onze mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), conforme número de ordem 41, a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 05 de janeiro de 2013.

Inicialmente questiona o relato pela ausência de fundamentação do mesmo, simplesmente mantendo a autuação, sem relatar os motivos da decisão, sem analisar a Perícia Técnica realizada pelos técnicos do IEF. Sustenta que não basta a simples alegação de que o agente tem fé pública, e que a perícia no local conclui somente que *“Sugerimos apenas que seja cobrado os emolumentos correspondentes aos custos desta Perícia”* e que também tem fé pública.

Diz a defesa que a decisão prescindia de agente capaz para fazê-lo, descrevendo de forma clara a motivação através de provas técnicas de como fora confeccionado, motivação a respeito da penalidade aplicada, assegurando o princípio do devido processo legal e ampla defesa.

Sustenta que não basta a alegação de que o agente possui fé pública, até por que o laudo pericial simplesmente sugere a cobrança de emolumentos de perícia. Afirma que essa informação também tem fé pública. Ataca o Relator alegando ausência de preparo, sustentando que não se deu ao trabalho de analisar as informações contidas na Perícia Técnica.

No mérito ataca inicialmente a demora do julgamento, alegando não tratar-se de culpa do autuado. Assim sustenta a prescrição com extinção do crédito tributário e em consequência, do Processo Administrativo.

Reporta ainda a Perícia Técnica realizada pelo IEF, a fim de verificar a veracidade dos fatos, sendo que a mesma não constatou a prova dos alegados fatos, limitando-se a sugerir a cobrança de emolumentos. Perícia essa fundamental para manutenção do AI, caso contrario a mesma não teria sido solicitada. Portanto, não deve ser a mesma inutilizada.

Adiante, menciona a defesa que ao lavrar o Auto de Infração, houve grave erro ao deixar de analisar circunstância atenuante, que no caso recorre ao baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado. Dessa forma além não haver ocorrência capaz de ensejar a aplicação da penalidade, deixou de observar a atenuante cabível no caso.

**II – ANÁLISE**

Quanto a circunstância atenuante pleiteada em última análise, observa-se que nesse momento não há possibilidade de acatar a mesma. Não há nos autos do processo qualquer elemento de prova que possa ser utilizado para acatar tal pleito.

### III – CONCLUSÃO

Diante de tudo acima exposto, restou configurada a infração decorrente da utilização de selos entregues nos processos 1405059/04 e 1405074/04 para utilização nos mesmos, sendo que, vistoria no local declarado não constatou a exploração, indicando, dessa forma, a utilização de tais selos em origem diferente daquela declarada nos dois processos.

Isso posto, restou apurada a infração segundo art. 54, inciso II, número de ordem 41 da Lei 14.309/02 que diz: “Utilizar os documentos de controles, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação.” Devendo então o Auto de Infração ser mantido com seus efeitos legais.

Quanto ao valor da multa, considerando a revogação da Lei 14.309/02 pela Lei 20.922/13 e o Decreto de 44.844/08, art. 86 e art. 96, sou pela aplicação da penalidade segundo Código da Infração 358 que reproduz os mesmos termos do número de ordem 41 utilizado, fixando o valor corrigido para 2018 de R\$ 538,25 por documento.

**Art. 86.** *Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

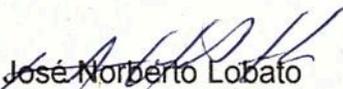
#### ANEXO III

<b>Código da infração</b>	<b>358</b>
<b>Descrição da infração</b>	<b>Utilizar os documentos de controle, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação. (grifei)</b>
<b>Classificação</b>	Grave
<b>Incidência da pena</b>	<b>Por documento. (grifei)</b>
<b>Penalidades</b>	Multa simples
<b>Valor da multa</b>	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 <b>Corrigido em 2018 para R\$ 538,25 a R\$ 1.614,75.</b>
<b>Outras cominações</b>	- Reposição florestal
<b>Observações</b>	

*Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.*

Fica, portanto, o DEFERIMENTO PARCIAL, com aplicação da penalidade fixada em R\$ 28.527,25, decorrente da utilização de 53 selos.

**DATA:** Pitangui, 02 de fevereiro de 2018.

  
José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8